PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 38,DE 20 DE fevereiro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07/03/2019
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA DO ESTADO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Esta Lei proibe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

Art. 2° Pagamento de multa para o produtor que empregar a prática de 15 mil (quinze mil) UFIR's".

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum de seus entes na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 ao dispor que:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente art. 127, XI.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado, matéria relacionada com a sua forma de uso.O Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras conseqüências socioambientais, os efeitos nocivos da pulverização aérea em varias regiões resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais.

Nosso Estado já passou por um trágico episódio causado pela pulverização aérea de agrotóxicos no dia 3 de maio de 2013, uma aeronave da empresa Aerotex Aviação Agrícola sobrevoou a Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto Assentamento Pontal dos Buritis, no município de Rio Verde, em Goiás, para pulverizar uma plantação de milho e soja, mas acabou atingindo estudantes, professores e funcionários da instituição que estavam na área externa do prédio, em horário de recreio, sendo elas 45 crianças e dois professores. Caso esse emblemático, que causou intoxicação aguda e latente as vitimas.

De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica em reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação.

Cumpre mencionar os impactos desta prática na contaminação dos recursos hídricos da região. Dossiê produzido pela ABRASCO – Associação

Brasileira de Saúde Coletiva aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado.

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos.

Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS
CE
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000867

Data Autuação: 07/03/2019 **Projeto :** 38 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA DO ESTADO.

2019000867

ESTADO DE GOIÁS 06 FOLHAS AM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 20 DE fevereiro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 07/03/2019
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA DO ESTADO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei proibe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

Art. 2º Pagamento de multa para o produtor que empregar a prática de 15 mil (quinze mil) UFIR's".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum de seus entes na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 ao dispor que:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

ESTADO DE GOIÁS 07 FOLHAS AM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente art. 127, XI.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado, matéria relacionada com a sua forma de uso.O Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras conseqüências socioambientais, os efeitos nocivos da pulverização aérea em varias regiões resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais.

Nosso Estado já passou por um trágico episódio causado pela pulverização aérea de agrotóxicos no dia 3 de maio de 2013, uma aeronave da empresa Aerotex Aviação Agrícola sobrevoou a Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto Assentamento Pontal dos Buritis, no município de Rio Verde, em Goiás, para pulverizar uma plantação de milho e soja, mas acabou atingindo estudantes, professores e funcionários da instituição que estavam na área externa do prédio, em horário de recreio, sendo elas 45 crianças e dois professores. Caso esse emblemático, que causou intoxicação aguda e latente as vitimas.

De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica em reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação.

Cumpre mencionar os impactos desta prática na contaminação dos recursos hídricos da região. Dossiê produzido pela ABRASCO – Associação

Brasileira de Saúde Coletiva aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado.

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos.

Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS 08 FOLHAS AM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 03 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019000867
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de pulverização áerea de agrotóxicos na agricultura do Estado

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a proibição de pulverização áerea de agrotóxicos na agricultura do Estado.

Segundo consta na justificativa, o projeto visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente tendo em vista as graves consequências socioambientais e os efeitos nocivos da pulverização aérea na população de várias regiões do Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a nobre intenção da autora da proposição, verificamos que a matéria deve ser rejeitada, uma vez que a propositura é genérica em seu alcance, vedando, indistintamente, a aplicação de agrotóxicos em solo goiano com a utilização de aeronaves sem se ater à legislação específica que regulamenta a matéria.

No âmbito do Estado de Goiás a matéria acerca da pulverização agrícola já se encontra legislada, conforme se depreende da Lei nº 19.423, de 26.07.2016, que diferentemente do projeto ora analisado, não proíbe, mas fixa critérios para as pulverizações aéreas com produtos agrotóxicos.

Isto porque, no âmbito federal a matéria é legítima e autorizada pelo Decreto Lei nº 917/69, que dispõe sobre a aviação agrícola, regulamentado pelo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

Decreto nº 86.765/1981, que disciplina o emprego de defensivos e outros insumos por meio de aviação agrícola. Nesse sentido, a proposição é inconstitucional, adentrando na competência legislativa da União que regulamentou a matéria admitindo a pulverização aérea de agrotóxicos.

Portanto, uma vez que a proposição é por demais abrangente e vai de encontro à legislação federal e à Lei estadual 19.423, de 26.07.2016 somos contrários à matéria.

Destarte, não obstante as relevantes razões pontuadas na justificativa da autora, entendemos que em havendo a devida fiscalização pelos órgãos ambientais no cumprimento dos parâmetros trazidos pela legislação, a admissão da pulverização aérea de agrotóxicos se mostra conveniente à realidade do nosso Estado que tem vocação eminentemente voltada para a produção agropecuária.

Por tais razões, diante da inconstitucionalidade apontada, somos pela **rejeição** do projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Março de 2019.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

msn/Rdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Antônio Gomide
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____